

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, o número máximo de novas admissões em cada ciclo de estudos é fixado, anualmente, pelas instituições de ensino superior, estando sujeito:

- a) Aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento das instituições de ensino superior e para a acreditação dos seus ciclos de estudos, incluindo os limites que tenham sido fixados no ato de acreditação;
- b) No que se refere às instituições de ensino superior público, às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração, designadamente, a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

A definição de tais orientações gerais deve, pois, ter em consideração as prioridades estratégicas em matéria de formação de recursos humanos. Nesse sentido, importa salientar que o Governo lançou recentemente a iniciativa Portugal InCoDe 2030, que se apresenta como fundamental para que os portugueses possam melhorar as competências em tecnologias de informação e comunicação, e que visa posicionar Portugal no grupo de topo dos países europeus em competências digitais num horizonte que se estende até 2030.

No âmbito dessa estratégia são também objetivos do Governo, entre outros:

- a) a generalização da literacia digital, com vista ao exercício pleno de cidadania e à inclusão numa sociedade com práticas cada vez mais desmaterializadas;
- b) o estímulo à empregabilidade e a capacitação e especialização profissional em tecnologias e aplicações digitais, de modo a responder à crescente procura do mercado e a promover a qualificação do emprego numa economia de maior valor acrescentado.

Nesse sentido, importa promover a formação inicial nas áreas de Tecnologias de Informação, Comunicação e Eletrónica. Tal deve ser feito em estreita articulação com os demais objetivos estratégicos do Governo, nomeadamente o de promover a modernização e valorização do ensino superior politécnico e de aprofundar a coesão territorial, assegurando maior competitividade e sustentabilidade às regiões com menor pressão demográfica.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Para além da aposta na promoção de competências digitais, foi identificada ainda pela Direção Geral de Saúde uma elevada carência específica de profissionais especialistas em física médica e de peritos qualificados em proteção radiológica, o que provoca óbvias limitações atuais e futuras ao funcionamento do Serviço Nacional de Saúde.

Importa, pois, atuar no sentido de reduzir as carências identificadas, tendo presente que:

a) a formação superior inicial em Física, Engenharia Física e Física Tecnológica é considerada como habilitação de base necessária tanto para especialistas em física médica como para técnicos e peritos qualificados em proteção radiológica;

b) a Comissão Europeia salienta, no seu documento *Radiation Protection 174 - European Guidelines on Medical Physics Expert*, que a qualificação de especialista em física médica deve ser obtida por fases, sendo a primeira um curso superior na área da Física.

Assim, considerando o disposto:

- a) Nos artigos 54.º e 64.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior);
- b) No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro (Regime de acesso e ingresso no ensino superior), na sua redação atual;
- d) No artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio (Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário);

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Estabeleço as seguintes orientações para o ano letivo de 2017-2018:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

CAPÍTULO I

Âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Instituições e ciclos de estudos abrangidos

São abrangidos por estas orientações os ciclos de estudos de formação inicial ministrados pelas instituições de ensino superior públicas tuteladas exclusivamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com exceção da Universidade Aberta.

Artigo 2.º

Vagas abrangidas

São abrangidas por estas orientações as vagas a fixar para o 1.º ano dos ciclos de estudos de formação inicial para os concursos nacional e locais de 2017 a que se referem o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.os 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) «Instituição de ensino superior» uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;
- b) «Ciclos de estudos de formação inicial», adiante designados ciclos de estudos:
 - (i) Os ciclos de estudos de licenciatura e os preparatórios de ciclos de estudos de licenciatura;

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

- (ii) Os ciclos de estudos integrados de mestrado e os preparatórios de ciclos de estudos integrados de mestrado;
- c) «Pares instituição/ciclo de estudos precedentes» os ciclos de estudos de formação inicial da instituição que deram origem ao ciclo de estudos de formação inicial em causa:
 - (i) Com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau;
 - (ii) Com designação diferente mas situados na mesma área científica, tendo objetivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:
 - À atribuição do mesmo grau académico;
 - À atribuição de grau académico diferente, quando tal resulte, designadamente, de um processo de transformação de um ciclo de estudos de licenciatura num ciclo de estudos integrado de mestrado;
- d) «Área de educação e formação» a área identificada a três dígitos na Classificação Nacional de Educação e Formação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março;
- e) «Ciclos de estudos em TICE nuclear» os ciclos de estudos de formação inicial classificados nas áreas de educação e formação 480 (informática), 481 (ciências informáticas), 489 (informática - programas não classificados noutra área de formação), 522 (eletricidade e energia) e 523 (eletrónica e automação).
- f) «Ciclos de estudos na área da Física» os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado em Física, em Engenharia Física e em Engenharia Física Tecnológica»;
- g) «Nível de desemprego de um par instituição/ciclo de estudos» (NDp) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

$$(ICEp/Dp) \times 100$$

em que:

ICEp = Média do número de inscritos nos centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional em 30 de junho de 2016 e em 31 de

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

dezembro de 2016 diplomados, nos anos letivos de 2011-2012 a 2014-2015, no par instituição/ciclo de estudos de formação inicial p ou nos pares instituição/ciclo de estudos de formação inicial precedentes;

Dp = Número de diplomados, nos anos letivos de 2011-2012 a 2014-2015, no par instituição/ciclo de estudos de formação inicial p ou nos pares instituição/ciclo de estudos de formação inicial precedentes;

- h) «Nível de desemprego de uma instituição» (NDi) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

$$(ICE_i/D_i) \times 100$$

em que:

ICE_i = Soma dos valores de ICE_p de uma instituição de ensino superior i referentes aos seus ciclos de estudos de formação inicial com registo válido no dia 31 de dezembro de 2016;

D_i = Soma dos valores de D_p de uma instituição de ensino superior i referentes aos seus ciclos de estudos de formação inicial com registo válido no dia 31 de dezembro de 2016;

- i) «Nível geral de desemprego» (NGD) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

$$(ICE/D) \times 100$$

em que:

ICE = Soma dos valores de ICE_i de todas as instituições de ensino superior abrangidas pelo artigo 1.º;

D = Soma dos valores de D_i de todas as instituições de ensino superior abrangidas pelo artigo 1.º;

- j) «Nível de desemprego de uma área de educação e formação» (NDa) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

$$(ICE_a/D_a) \times 100$$

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

em que:

- ICEa = Soma dos valores de ICEp dos ciclos de estudos de formação inicial com registo válido no dia 31 de dezembro de 2016 classificados na área de educação e formação a;
- Da = Soma dos valores de Dp dos ciclos de estudos de formação inicial com registo válido no dia 31 de dezembro de 2016 classificados na área de educação e formação a;
- k) «Estudantes inscritos pela 1.ª vez no 1.º ano num par instituição/ciclo de estudos» os estudantes que, independentemente do regime de acesso e ingresso, se encontravam inscritos, em 31 de dezembro de um ano letivo, no 1.º ano curricular desse par instituição/ciclo de estudos, pela 1.ª vez, incluindo os estudantes internacionais e excluindo os estudantes em mobilidade internacional;
- l) «NUTS II» unidades territoriais de nível II na organização instituída pelo Regulamento (UE) nº 868/2014 da Comissão, de 8 de agosto de 2014.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 4.º

Ciclos de estudos

Quando num ciclo de estudos são fixadas vagas para vários regimes (diurno, pós-laboral, presencial, a distância, em português, em línguas estrangeiras), considera-se, para os fins deste despacho, estar-se perante um único ciclo de estudos.

Artigo 5.º

Número máximo de vagas

O número total de vagas de cada instituição de ensino superior não pode ser superior ao número mais elevado das vagas fixadas para os concursos nacional e locais, para essa instituição, nos anos letivos de 2014-2015, 2015-2016 e 2016-2017.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 6.º

Número mínimo de vagas

1 - O número de vagas para cada ciclo de estudos em cada instituição de ensino superior não pode ser inferior a 20.

2- Excetuam-se do disposto no número anterior os ciclos de estudos, até um limite de três, considerados estratégicos nas instituições e unidade orgânica localizadas em regiões com menor procura e menor pressão demográfica indicadas no Anexo I, os quais podem fixar um número mínimo de vagas inferior, até ao limite de 10, para esses ciclos de estudos.

Artigo 7.º

Número máximo de ciclos de estudos

O número total de ciclos de estudos de cada instituição de ensino superior que abre vagas não pode ser superior ao número mais elevado de ciclos de estudos que abriu vagas para os concursos nacional e locais, para essa instituição nos anos letivos de 2014-2015, 2015-2016 e 2016-2017.

Artigo 8.º

Abertura de vagas

1 — Não podem ser abertas vagas, em qualquer regime de acesso e ingresso, para os pares instituição/ciclos de estudos em que $IPA1V2014 < 10$, $IPA1V2015 < 10$ e $IPA1V2016 < 10$

em que:

$IPA1V2014$ = número de inscritos no primeiro ano pela primeira vez no ano letivo de 2014-2015

$IPA1V2015$ = número de inscritos no primeiro ano pela primeira vez no ano letivo de 2015-2016

$IPA1V2016$ = número de inscritos no primeiro ano pela primeira vez no ano letivo de 2016-2017

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

2 — Apenas são abrangidos pelo número anterior os pares instituição/ciclo de estudos que abrirem vagas nos anos letivos de 2014-2015, 2015-2016 e 2016-2017.

3 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se em conjunto com cada par instituição/ciclo de estudos os seus pares instituição/ciclo de estudos precedentes.

Artigo 9.º

Pares instituição/ciclo de estudos de elevado nível de desemprego

O número de vagas para os pares instituição/ciclo de estudos cujo nível de desemprego (NDp) seja, cumulativamente, superior ao nível de desemprego da instituição (NDi) e ao nível de desemprego da respetiva área de educação e formação (NDa) e que tenham apresentado no ano letivo 2016-2017 um índice de procura inferior a 1, não pode ser superior ao número de vagas no par instituição/ciclo de estudos no ano letivo de 2016-2017.

Artigo 10.º

Ciclos de estudos da área das artes do espetáculo

Os ciclos de estudos da área de educação e formação 212 (artes do espetáculo) não são abrangidos pelos artigos 6.º, 8.º e 9.º

CAPÍTULO III

Número de vagas e sua distribuição

Artigo 11.º

Exceções ao número mínimo de vagas

O número de vagas para os preparatórios pode ser fixado num valor inferior ao estabelecido pelo artigo 6.º quando tal resulte de protocolo válido para o ano letivo de 2017-2018 assinado com a instituição de destino até 31 de dezembro de 2016.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 12.º

Fixação das vagas

1 — A fixação das vagas para cada ciclo de estudos é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2 — Na atribuição das vagas a cada ciclo de estudos cada instituição de ensino superior deve ter em consideração, designadamente:

- a) As orientações constantes do presente despacho;
- b) Os resultados das avaliações disponíveis;
- c) Os fatores de qualidade do ciclo de estudos, incluindo os recursos humanos e materiais;
- d) A informação sobre a procura do ciclo de estudos em anos letivos anteriores, incluindo a não ocupação das suas vagas ou a sua ocupação em últimas opções;
- e) A empregabilidade dos diplomados;
- f) As necessidades da região em que se integram;
- g) A utilização racional e otimizada dos seus recursos humanos e materiais.

3 — Não podem ser fixadas vagas para ciclos de estudos que não tenham aberto vagas no ano letivo de 2016-2017 e que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Quando correspondam a formação similar à de ciclos de estudos já existentes na NUTS II em que se inserem;
- b) Não se enquadrem na vocação específica do subsistema a que a instituição de ensino superior pertence;
- c) Preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

NDa > NGD;

NDi > NDa.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

4 — No âmbito da aplicação da alínea a) do número anterior a Direção-Geral do Ensino Superior ouve, sempre que julgado necessário, as instituições de ensino superior públicas da NUTS II em causa.

Artigo 13.º

Vagas para o ciclo de estudos de Medicina

As instituições de ensino superior onde é ministrado o ciclo de estudos de Medicina devem assegurar a manutenção do número de vagas fixado para o ano letivo de 2016-2017.

Artigo 14.º

Vagas para o ciclo de estudos de licenciatura em Educação Básica

As vagas para o ciclo de estudos de licenciatura em Educação Básica, em cada instituição de ensino superior que pretenda manter a abertura das mesmas, não podem ser superiores às fixadas para o ano letivo de 2016-2017.

Artigo 15.º

Recomendações em matéria de áreas

Recomenda-se às instituições de ensino superior que, sem prejuízo das regras fixadas pelo presente despacho, privilegiem uma afetação de vagas que conduza ao aumento da oferta nas áreas de estudo 42 (ciências da vida), 44 (ciências físicas), 46 (matemática e estatística), 48 (informática) e 52 (engenharia e técnicas afins).

CAPÍTULO IV

Exceções

Artigo 16.º

Exceções às limitações decorrentes da procura

1 — Excetuam-se do disposto no artigo 8.º os pares instituição/ciclos de estudos em TICE nuclear e os ciclos de estudos da área da Física.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

2 — Excetuam-se do disposto no artigo 8.º os pares instituição/ciclo de estudos em que seja demonstrada a especial relevância do ciclo de estudos e a insuficiência da oferta na rede pública.

3 — Excetuam-se ainda do disposto no artigo 8.º os pares instituição/ciclo de estudos em que seja demonstrada a existência de uma procura confirmada de estudantes internacionais para o ano letivo de 2017-2018.

4 — O pedido de aplicação deste artigo deve ser acompanhado de fundamentação expressa onde seja demonstrada, conforme os casos, a especial relevância do ciclo de estudos e a insuficiência da oferta na rede pública ou a procura confirmada de estudantes internacionais.

Artigo 17.º

Exceções às limitações decorrentes do nível de desemprego

Excetuam-se do disposto no artigo 9.º os pares instituição/ciclos de estudos em TICE nuclear e os ciclos de estudos da área da Física.

Artigo 18.º

Exceções à limitação do número máximo de vagas

1 — Excetuam-se do disposto no artigo 5.º as instituições de ensino superior e a unidade orgânica localizadas em regiões do país com menor procura e menor pressão demográfica indicadas no anexo I, que aumentem o número total de vagas exclusivamente por via do aumento de vagas em ciclos de estudos em TICE nuclear, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos.

2 — Excetuam-se do disposto no artigo 5.º as instituições de ensino superior que aumentem o número total de vagas exclusivamente por via do aumento de vagas em ciclos de estudos da área da Física, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos.

3- Excetuam-se do disposto no artigo 5.º as instituições de ensino superior que aumentem o número total de vagas exclusivamente por via do aumento de ciclos de estudo lecionados em associação entre duas ou mais instituições de ensino superior que promovam uma eficiência coletiva na gestão de recursos e que se enquadrem nas áreas definidas no artigo 15.º

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 19.º

Exceções à limitação do número de ciclos de estudos

- 1- Excetuam-se do disposto no artigo 7.º as instituições de ensino superior e a unidade orgânica localizadas em regiões do país com menor procura e menor pressão demográfica indicadas no Anexo I, que aumentem o número máximo de ciclos de estudos exclusivamente por via do aumento de ciclos de estudos em TICE nuclear, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos.
- 2- Excetuam-se do disposto no artigo 7.º as instituições de ensino superior que aumentem o número máximo de ciclos de estudos exclusivamente por via do aumento de ciclos de estudos da área da Física, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos.
- 3- Excetuam-se do disposto no artigo 7.º as instituições de ensino superior que aumentem o número máximo de ciclos de estudo exclusivamente por via do aumento de ciclos de estudo lecionados em associação entre duas ou mais instituições de ensino superior que promovam uma eficiência coletiva na gestão de recursos e que se enquadrem nas áreas definidas no artigo 15.º.

CAPÍTULO V

Coordenação da oferta formativa

Artigo 20.º

Âmbito e princípios da coordenação da oferta formativa

- 1 — As instituições de ensino superior devem, no sentido da racionalização da oferta, promover a sua coordenação para:
 - a) Gerir em conjunto o número máximo de vagas, considerando-se, para os efeitos do artigo 5.º, a soma do número de vagas das instituições em causa;
 - b) Gerir em conjunto o número máximo de ciclos de estudos, considerando-se, para os efeitos do artigo 7.º, a soma do número de ciclos de estudos das instituições em causa;

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

- c) Quando dois ou mais ciclos de estudos similares sejam abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 8.º e, no conjunto, o número de alunos inscritos no 1.º ano pela 1.ª vez no ano letivo de 2015-2016 ou no ano letivo de 2016-2017 seja igual ou superior a 10, abrir vagas num desses ciclos de estudos.

2 — As instituições envolvidas devem adotar como regras gerais em matéria de coordenação da oferta formativa:

- a) O princípio da não duplicação da oferta;
- b) O princípio da diferenciação da oferta entre subsistemas;
- c) O princípio da especialização da oferta.

3 — No âmbito da concretização do princípio da diferenciação da oferta entre subsistemas, as instituições coordenadas devem assumir a supressão progressiva da oferta de formações que não se enquadrem na vocação específica do seu subsistema, tendo em consideração, designadamente, o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

4 — No âmbito da concretização do princípio da especialização da oferta, as instituições que se coordenem devem concentrar a sua oferta formativa nas áreas em que tenham especial qualidade.

5 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, as regras fixadas pelos artigos 9.º e 15.º aplicam-se ao conjunto dos ciclos de estudos similares.

Artigo 21.º

Concretização da coordenação

1 — O processo de coordenação a que se refere o artigo anterior desenvolve-se no quadro de um entendimento firmado pelas instituições em causa.

2 — As decisões no âmbito do processo de coordenação são tomadas pelo conjunto dos presidentes e reitores das instituições em causa.

3 — O entendimento a que se refere o n.º 1 e as decisões a que se refere o n.º 2 acompanham a comunicação a que se refere o artigo 22.º

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

4—As instituições de ensino superior que se coordenem nos termos do artigo anterior conservam, para anos subsequentes, os valores máximos a que se referem os artigos 5.º e 7.º

CAPÍTULO VI

Comunicação e informação

Artigo 22.º

Comunicação

A comunicação das vagas de cada instituição de ensino superior, acompanhada da respetiva fundamentação, deve ser enviada à Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.

Artigo 23.º

Informação para a aplicação do despacho orientador

1—A informação para o cálculo dos níveis de desemprego é a comunicada pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência à Direção-Geral do Ensino Superior.

2—A informação referente ao número de estudantes inscritos no 1.º ano pela 1.ª vez nos anos letivos de 2014-2015 e 2015-2016 é a comunicada pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência à Direção-Geral do Ensino Superior.

3—A informação referente ao número de estudantes inscritos no 1.º ano pela 1.ª vez no ano letivo de 2016-2017 é a comunicada pelas instituições de ensino superior à Direção-Geral do Ensino Superior no âmbito do inquérito por esta realizado.

4—A informação a que se referem os números anteriores é transmitida pela Direção-Geral do Ensino Superior às instituições de ensino superior.

Artigo 24.º

Informação para os candidatos

A Direção-Geral do Ensino Superior associa à informação constante do seu sítio na Internet acerca das condições de acesso e ingresso em cada ciclo de estudos de formação inicial:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

- a) A informação disponibilizada sobre o mesmo pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, designadamente sobre a empregabilidade;
- b) A informação disponibilizada pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior sobre o mesmo acerca da avaliação e acreditação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

X

Manuel Heitor
Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Su...



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

ANEXO I

Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital do Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Politécnico de Beja

Instituto Politécnico de Bragança

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Instituto Politécnico da Guarda

Instituto Politécnico de Portalegre

Instituto Politécnico de Santarém

Instituto Politécnico de Tomar

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Instituto Politécnico de Viseu

Universidade dos Açores

Universidade do Algarve

Universidade da Beira Interior

Universidade de Évora

Universidade da Madeira

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro